

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
VELHA/RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

EDITAL Nº 121/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2026

**IMPUGNANTE: BEATRIZ SULZBACH CORNELIUS LTDA**

CNPJ: 30.759.356/0001-74

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa acima qualificada, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face das disposições constantes no Pregão Eletrônico nº 027/2026, especialmente quanto à indevida aglutinação dos itens constantes no Lote 01, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DOS FATOS**

O presente certame tem por objeto a aquisição de KIT BOLSAS MATERNIDADE para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Estância Velha/RS, sendo adotado o critério de julgamento pelo menor preço por lote.

O Termo de Referência prevê que o Lote 01 é composto pelos seguintes itens:

- Pasta plástica personalizada;
- Bolsa maternidade personalizada;
- Folder personalizado;
- Cartilha personalizada.

Contudo, verifica-se manifesta irregularidade na manutenção conjunta da “bolsa maternidade personalizada” com os demais itens gráficos/papelaria do lote.

A bolsa maternidade possui natureza, cadeia produtiva, fornecedores, logística, composição técnica e segmento mercadológico completamente distintos dos demais itens licitados.

Enquanto os demais produtos consistem em materiais gráficos e de papelaria, a bolsa maternidade é item confeccionado em nylon, com costura, acabamento, zíperes, alças, compartimentos e características típicas da indústria de bolsas e confecções.

Tal agrupamento restringe indevidamente a competitividade do certame, afrontando diretamente os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

## II - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve promover ampla competitividade e vedar exigências ou condições que limitem injustificadamente a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto.

O agrupamento indevido de itens heterogêneos somente pode ser admitido quando houver justificativa técnica robusta e efetiva demonstração de vantajosidade.

No presente caso, inexistente justificativa plausível para vincular materiais gráficos/papelaria com item típico do ramo de bolsas e confecções.

Os itens possuem mercados fornecedores distintos.

Empresas especializadas em materiais gráficos frequentemente não comercializam bolsas maternidade, assim como fabricantes e distribuidores de bolsas não atuam no ramo gráfico.

A manutenção do lote nos moldes atuais reduz o universo de participantes, afasta fornecedores especializados, prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa e restringe a competitividade do certame.

## III - DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO ITEM “BOLSA MATERNIDADE”

A bolsa maternidade personalizada constitui item autônomo, com características próprias de fornecimento e fabricação:

- confecção em nylon;
- costura industrial;
- zíperes;
- alças;
- compartimentos;
- produção têxtil especializada.

Trata-se, portanto, de objeto absolutamente distinto dos demais itens gráficos constantes do lote.

O desmembramento do item amplia a competitividade, aumenta a participação de empresas, favorece a economicidade, reduz risco de direcionamento e assegura maior

vantajosidade à Administração.

#### IV – DA INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A resposta administrativa apresentada ao pedido anterior de impugnação não afasta a irregularidade apontada.

Ainda que a Administração alegue suposta padronização visual, identidade do programa ou conveniência operacional, tais fundamentos não possuem força jurídica suficiente para justificar a restrição competitiva causada pela aglutinação.

A identidade visual do programa pode perfeitamente ser mantida mediante fornecimento separado, padronização gráfica previamente definida, disponibilização de layout e especificações técnicas no edital.

Inclusive, o próprio edital já prevê que os arquivos serão disponibilizados ao vencedor posteriormente.

Logo, não existe dependência técnica entre os itens que exija contratação conjunta.

Ademais, eventual alegação de “facilidade administrativa” não se sobrepõe aos princípios licitatórios da ampla concorrência e competitividade.

A jurisprudência é pacífica no entendimento de que comodidade administrativa não pode justificar restrição ao caráter competitivo do certame.

Também não procede eventual argumento de que o agrupamento garantiria economicidade.

Na prática, a restrição de participantes tende justamente a reduzir a competitividade e elevar os preços ofertados, produzindo efeito contrário ao pretendido pela Administração.

Quanto maior o número de licitantes especializados, maior a possibilidade de obtenção de proposta efetivamente vantajosa.

#### V – DA AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021

A manutenção do lote nos moldes atuais afronta diretamente os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- competitividade;
- isonomia;
- razoabilidade;
- economicidade;

- seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração deve parcelar o objeto sempre que técnica e economicamente viável, justamente para ampliar a competitividade e permitir maior participação de fornecedores especializados.

No caso concreto, o parcelamento é plenamente possível e recomendável.

Não existe dependência operacional, técnica ou funcional que impeça o desmembramento da bolsa maternidade dos demais itens gráficos.

## VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) o acolhimento integral da impugnação;
- c) o desmembramento do item “Bolsa maternidade personalizada” dos demais itens do Lote 01;
- d) a criação de item ou lote específico para a bolsa maternidade;
- e) a republicação do edital com reabertura dos prazos legais;
- f) subsidiariamente, caso não acolhida a presente impugnação, seja apresentada fundamentação técnica detalhada e específica demonstrando:
  - a imprescindibilidade do agrupamento;
  - a vantajosidade econômica;
  - a inexistência de restrição competitiva.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

---

BEATRIZ SULZBACH CORNELIUS LTDA  
CNPJ: 30.759.356/0001-74